

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

L E I Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às microempresas-ME, e dá outras providências.

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 22 de maio de 1 985, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, os prestadores de serviços regularmente constituídos sob forma de microempresas.

Parágrafo Único - A regular constituição da microempresa, deverá ser comprovada com o registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, quando seus objetivos forem mercantis, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando for somente prestadora de serviços.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem anualmente, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (uma mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN's, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano-base, o ano anterior ao da isenção.

-segue fls.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

L E I Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985 -fls.02-

§ 2º - Para apuração do limite anual da receita bruta, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, será considerada a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos da empresa ou do mesmo titular, prestadores de serviços ou não, situados ou não no território do Município.

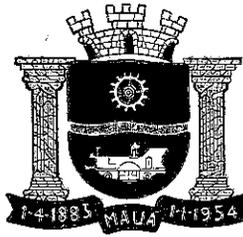
Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta, a calculada de forma proporcional ao número de meses de corridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo, será feita com base na declaração do interessado à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 4º - Ficam excluídos do regime desta lei, as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou física, estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular, sócios ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985 -fls.03-

a receita bruta anual global das empresas interligadas, ultrapasse o limite fixado no artigo 2º desta lei;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos à :

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;

VI - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilidade, auditoria, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica (financeira ou administrativa), projetista, calculista e desenhista técnico, e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Mobiliário Fiscal.

Artigo 6º - Os benefícios assegurados nesta lei, terá termo inicial no mês do pedido e termo final quando a microempresa deixar de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento, fato esse que deverá ser comunicado à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeita ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985 -fls.04-

Artigo 7º - O pedido de enquadramento na qualidade de micro empresas, se fará a requerimento da interessada, com isenção da Taxa de Expediente e independente de despacho de autoridade, todavia, a repartição competente poderá :

I - recusar o seu enquadramento quando verificado através de perfil econômico, que a natureza e montante de suas operações, face às despesas e encargos a que está sujeita, conduzem à receita mínima plausível, superior ao limite estabelecido no artigo 2º, ou quando não atenda aos demais requisitos desta lei.

II - proceder de ofício, a qualquer tempo, o desenquadramento da microempresa, quando forem constatadas as condições estabelecidas no inciso anterior.

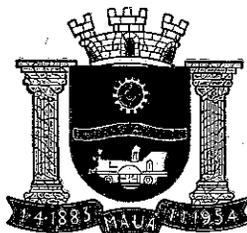
Artigo 8º - A repartição competente notificará o interessado :

I - da recusa do enquadramento nos termos do inciso I, do artigo anterior, devendo o mesmo recolher o I.S.S. devido no prazo normal, e o tributo em atraso, vencido entre a data do pedido e a da recusa, até 15 (quinze) dias da data da notificação.

II - do desenquadramento, nos termos do inciso II, do artigo anterior, devendo o mesmo recolher o I.S.S. devido nos prazos normais, com base na receita bruta arbitrada de acordo com o perfil econômico, e o tributo em atraso apurado em levantamento fiscal, até 15 (quinze) dias da data da notificação.

Artigo 9º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985 -fls.05-

isenção, os limites estabelecidos no artigo 2º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do I.S.S. no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição da microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada à repartição competente até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

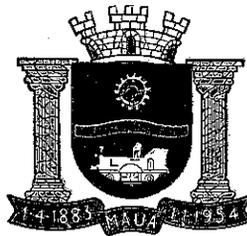
§ 2º - Quando a receita efetiva ultrapassar os limites de previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento do I.S.S. devido sobre o valor excedido, até o dia 20(vinte) de fevereiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, de multa, juros e correção monetária.

Artigo 10 - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Artigo 11 - O benefício previsto nesta lei às microempresas, não dispensa a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, nem as demais normas administrativas ou regulamentares a que estiverem sujeitas.

Parágrafo Único - As alterações de nome, endereço ou atividade que as empresas vierem a sofrer, não implicam no desequadramento da condição de microempresa, exceto na ocorrência de condição impeditiva face ao que dispõe esta lei, respondendo pelas obrigações tributárias e acessórias, os respectivos sucessores, pelo período em que perdurar o enquadramento.

segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985 -fls.06-

Artigo 12 - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades :

I - multa de 5 (cinco) Fatores Monetários Padrão - FMP para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Mobiliário Fiscal, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei.

II - multa de 5 (cinco) Fatores Monetários Padrão-FMP para os que omitirem em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei.

III - multa de 2 (dois) Fatores Monetários Padrão - FMP para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 9º, § 1º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo, não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com os acréscimos de multa, juros e correção monetária.

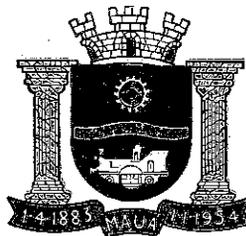
Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mauá, em 30 de maio de 1 985

  
DR. LEONEL DAMO  
Prefeito

  
ANDRÉ AVELINO COELHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

-segue fls.07-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1 973 , DE 30 DE MAIO DE 1 985 -fls.07-

ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Secretário de Finanças

Registrado no Departamento da Secretaria  
Executiva, afixado no quadro de editais e  
publicado na imprensa local, nos termos  
da Lei Orgânica dos Municípios.---.---.---

VICENTE ZULIANI  
Respondendo pelo Expediente

am/